Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-562/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2346/2011
PROTOCOLO	**:**	1028170
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-08-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE formalização e execução financeira do contrato administrativo 16/2011, celebrado entre o Município de Tacuru/MS e a empresa Luciana da Silva dos Anjos-EPP, por violação ao art. 113 da Lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 1º, inciso I da IN/TC/MS 34/10;

II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 73.621,80 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), devendo ser restituído aos cofres públicos pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº. 098.097.958-74, residente à Rua Luiz Menão, nº. 373, centro, em Tacuru/MS;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Cláudio Rocha Barcelos, acima qualificado, no valor correspondente a 700 (setecentas) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e as Normas de Direito Financeiro, por grave violação a norma legal, e não encaminhamento dos documentos referente à execução financeira do contrato administrativo 16/2011, nos termos do art. 197, incisos II e XIII da Resolução Normativa TC/MS 57/06;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

V - Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas para que adote as providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual acercados fatos narrados que caracterizam a ocorrência de atos de improbidade administrativa, e ilícitos civis e penais;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms